



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355545-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Buri, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MATEUS FRANÇA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4819

Agravo de Instrumento nº 2355545-11.2024.8.26.0000

Comarca: Buri (Vara Única)

Agravante: Banco Pan S.A. (autor)

Agravado: Matheus França De Araújo

Juiz(a) Prolator(a): Bruno Bugni Vasconcelos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA A APREENSÃO DE VEÍCULO. INSISTÊNCIAS REITERADAS EM DILIGENCIAR EM ENDEREÇO JÁ VERIFICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 77, IV E § 2º DO CPC.

1. Decisão que aplicou à autora multa ao banco autor de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV e § 2º do CPC, por reiterar pedidos de diligência em endereço já verificado.
2. Inconformismo do autor desacolhido.
3. Não se justifica a insistência do autor em mais de três vezes diligenciar em endereço já visitado pelo oficial de justiça, sem justificativa plausível, principalmente após advertência do juízo. Diligência inócua. Multa bem aplicada.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Vistos.

Ação na origem: Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Agravante: Banco Pan S/A (autor).

Agravado: Mateus França de Araújo (réu).

Decisão agravada: Decisão que aplicou ao agravante multa no importe de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV e § 2º do CPC, por reiterar pedidos de diligência em endereço já verificado (fls. 272/273, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, e deferida a medida liminar pleiteada, com a expedição e cumprimento do competente mandado de busca e apreensão (fls. 1/8, deste instrumento).

Deferido em parte do efeito suspensivo, apenas para evitar a extinção do feito até decisão final deste recurso (fls. 13).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).

Sem contrarrazões (fls. 19).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pelo desprovemento do agravo.***

2. A decisão agravada aplicou ao autor multa no

importe de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV e § 2º do CPC, por reiterar pedidos de diligência em endereço já verificado, com o que ela não se conforma, ***mas não tem razão.***

3. Constou da r. decisão agravada que:

(...) Após três despachos indeferindo petições da parte autora sobre endereço já diligenciado (fls. 179, 206, 215), à fl. 224 a autora foi advertida que em novo pedido de diligência para endereços com mandados já expedidos, seria reconhecida litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §1º do CPC), com a adoção das providências cabíveis, notadamente a aplicação de multa, conforme art. 77, § 2º e 5º, do CPC

*Mesmo advertida, a autora novamente peticiona requerendo a expedição demandado a ser cumprido na Rua Projetada, 120, Vila Marcolina, Buri/SP, endereço já diligenciado pelo Oficial de Justiça (fls. 174), **sem apresentar qualquer justificativa para reiteração da diligência.***” (fls. 272 autos principais) **(destaque na citação).**

3.1. Ressalte-se que o endereço em questão foi diligenciado pelo oficial de justiça que foi recebido pela genitora do réu e informou que *Mateus França de Araújo* trabalha no *Mercado Provasi*, na *Rua Fortunato Ferreira de Albuquerque*, onde foi encontrado pelo oficial de justiça (fls. 174 autos originários).

3.2. Ademais, o réu que foi encontrado no endereço do seu local de trabalho informou ao oficial de justiça que *devolveu o carro*

para a pessoa de quem ele comprou, informando naquele momento o nome, os documentos pessoais, a cidade e o número de celular da pessoa a quem ele devolveu o veículo (fls. 174 autos originários).

4. Portanto, de fato, não se justifica a insistência da autora em mais de três vezes diligenciar em endereço já visitado pelo oficial de justiça *sem justificativa plausível*, principalmente, após advertência do juízo.

5. Por essas razões, a r. decisão deve ser preservada nos seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator